



PROCESSO Nº	: 19.886-2/2013
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA)
RECORRENTE	: CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT Nº 15.436 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT Nº 9.839
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário (RO)** interposto pelo Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (Setpu) nos anos de 2013 e 2014, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por meio de seus advogados, Srs. Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT nº 15.436) e Maurício Magalhães Faria Júnior (OAB/MT nº 9.839)¹, contra os Acórdãos nº 566/2018 – TP² e nº 208/2019 – TP³.

2. O Acórdão nº 556/2018 - TP, preliminarmente, conheceu das Representações de Natureza Interna (RNI) nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014, que versam acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) e, no mérito, julgou procedente a RNI nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, e procedente a RNI nº 21.386-1/2014, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares; **II)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **III)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna

¹ Documento Digital nº 125671/2019.

² Documento Digital nº 125671/2019.

³ Documento Digital nº 14544/2019.



nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **IV) julgar INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V) determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaurar** processos de **Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; **VI) aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000 (mil) UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e, **VII) declarar a inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8 (oito) anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, bem como à Procuradoria-geral da República, para a verificação de prática de ato que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa. (grifos originais)

3. Já o Acórdão nº 208/2019 – TP, por sua vez, negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 566/2018, sob os seguintes fundamentos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.114/2019 do Ministério Público de Contas, em afastar as preliminares de cerceamento de defesa e prescrição; conhecer os Embargos de Declaração constantes do documento nº 4.639-6/2019, opostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 566/2018-TP pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - ex-secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, ante a inexistência de quaisquer vícios; **mantendo-se** incólume o acórdão embargado, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; sendo interessados nestes autos os Srs. Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcelo Duarte Monteiro - ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares. (grifos originais)

4. Irresignado, o recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário (RO) alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa; ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente da pretensão punitiva do Processo nº 7.182-0/2013; e prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).



5. Sobre o suposto cerceamento de defesa, afirmou que, enquanto Secretário de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso, foi citado para apresentar defesa somente nos autos da RNI nº 21.386-1/2017, cujo objeto refere-se ao descumprimento de uma cláusula do TAG, que versava sobre a exigência de visita técnica.

6. Ressaltou que, após apresentar uma série de ofícios para corroborar sua argumentação, não foi citado para apresentar defesa nos Processos nºs 19.886-2/2013 e 7.128-0/2013, apenas instado a tomar providências, como, por exemplo, a pactuação do TAG ou manifestar-se sobre assuntos pontuais acerca do cumprimento referido Termo. Assim, no entender do recorrente, houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade para se defender dos atos imputados nos mencionados processos, os quais lhe acarretaram penalidades.

7. Pontuou que o processo originador do TAG é a RNI nº 7.182-0/2013 e que foi intimado na data de 21/3/2013, por meio do Ofício nº 258/2013, portanto, antes da pactuação do mencionado Termo de Ajustamento de Gestão.

8. Dessa forma, no entender do recorrente, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a citação ocorreu antes da assinatura do TAG.

9. Ressaltou que, caso tivesse sido regularmente citado com fito específico para apresentar defesa e produzir provas, o desfecho seria outro.

10. Por fim, com relação ao suposto cerceamento de defesa, pugnou pela nulidade do Acórdão nº 556/2018 – TP.

11. Com relação à suposta prescrição quinquenal, entendeu que, tendo em vista ter sido intimado em 21/3/2013, nos autos do Processo nº 7.182-0/2013, a pretensão punitiva dos atos ventilados naqueles autos restou prescrita em 21/3/2018, antes do julgamento que originou o Acórdão recorrido, que ocorreu na data de 6/12/2018.

12. Alegou, ainda, que a melhor doutrina administrativa consigna o prazo quinquenal como sendo o mais adequado para aplicação do instituto da prescrição.



13. Ressaltou que a Resolução de Consulta – TCE/MT nº 07/2018 não se aplica ao caso sob análise, uma vez que um dos questionamentos que a originou dizia respeito apenas à fase interna dos processos de Tomada de Contas Especiais.

14. Por fim, ainda em sede de preliminar, sobre a prescrição do TAG, afirmou que, por este se constituir em título executivo, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil.⁴

15. Pontuou que, no caso em tela, o termo inicial da prescrição é o ofício de citação do ex-gestor, que ocorreu em 21/3/2013, de modo que a pretensão da cobrança do título executivo em comento estaria prescrita em 21/3/2016. Assim, mesmo considerando que o termo inicial do vencimento do TAG tenha ocorrido na data de 23/4/2014 (considerando-se o prazo de um ano após sua homologação pelo Tribunal Pleno do TCE/MT), a pretensão estaria consumada em 23/4/2017.

16. No mérito, quanto à previsão no edital da Setpu relacionada à Cláusula 2.1.3, alínea “c”, do TAG, sobre a apresentação de declaração formal de renúncia ao direito de visita técnica, frisou que seria impossível não fixar prazo para entrega do documento, bem como ressaltou que o trâmite do processo licitatório não pode ocorrer até que os licitantes realizem a visita técnica ou declinem de tal direito.

17. Afirmou que em momento algum as determinações contidas no Acórdão nº 2.543/2011 – TCU – Plenário foram ofendidas, pois, no item 9.1.1, aquela Corte de Contas determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que se abstivesse de exigir visitas técnicas que, segundo o recorrente, teriam o objetivo de impedir o acerto prévio entre os licitantes e evitar gastos desnecessários, tais como grandes deslocamentos, o que poderia afastar os competidores do certame. Desse modo, asseverou que garantiu a ampla competitividade, bem como a lisura dos certames licitatórios.

⁴ Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;



18. Ressaltou que não existe qualquer determinação acerca da forma de declaração de renúncia ao direito de visita técnica e que, no caso concreto, os editais questionados cumpriram rigorosamente a determinação contida no TAG celebrado, haja vista não ter obrigado os licitantes a qualquer reunião ou visita técnica.

19. Pontuou também que nos mais de 100 (cem) processos licitatórios realizados pela Setpu no ano de 2014, o Ministério Público de Contas apontou irregularidades apenas nos dois ora debatidos, fato que, segundo a defesa, corrobora a afirmação de que os ditames legais e do TAG foram rigorosamente observados.

20. Com relação ao item 2.4 do TAG, o recorrente alegou que, a despeito de o Conselheiro Relator consignar em seu voto⁵ que “em que pese nos autos a defesa ter demonstrado que corrigiu o valor do BDI na Concorrência Pública nº 040/2013/SETPU, deflagrada após a assinatura do TAG, não restou comprovada a correção das demais Concorrências Públicas do Programa MT-Integrado”, tal assertiva não estava respaldada por qualquer dilação probatória ou diligência com o fito de esclarecer tal ponto.

21. Diante dos argumentos expostos, em atenção ao princípio da busca pela verdade real, sugeriu que fosse determinada a realização de diligências com a finalidade de trazer aos autos informações da própria Sinfra, objetivando consignar a redução do BDI dos materiais betuminosos para 15% (quinze por cento) em todos os contratos do programa “MT Integrado”.

22. Desse modo, requereu o acolhimento e provimento do RO, com o fim de considerar o TAG regularmente cumprido e, alternativamente, o deferimento de dilação probatória no sentido de requerer à Sinfra que se manifeste acerca das correções perpetradas nos editais das concorrências públicas do mencionado programa.

23. Ao final, pugnou pelo seguinte:

- a) as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, oferecendo informações para tanto;
- b) o recurso ordinário seja recebido e que seja determinada a imediata suspensão de todos os efeitos do Acórdão nº 556/2018 – TP;

⁵ Documento Digital nº 244119/2018, parágrafo 261, fl. 43.



- c) que, considerando a tramitação errática dos presentes autos e a ausência de citação para defesa nos autos de nos 198862/2013 e 71820/2013, seja reconhecida a nulidade do julgamento objeto do presente recurso ordinário, face ao cerceamento de defesa;
- d) seja reconhecida a prescrição das irregularidades apuradas nos presentes autos, caso sejam superadas a preliminares aventadas;
- e) seja acolhido e provido o presente recurso ordinário com o fim de considerar o TAG regularmente cumprido;
- f) alternativamente, requer o deferimento de dilação probatório com o fim de requerer à Sinfra que se manifeste acerca das correções perpetradas nos editais das concorrências públicas do Programa MT Integrado.

ANÁLISE RECURSAL PELA EQUIPE TÉCNICA⁶

24. Após analisar os argumentos do recorrente, a equipe técnica se manifestou da seguinte forma:

1) Sobre o suposto cerceamento de defesa

De todo o exposto, constata-se que o recorrente fora regularmente citado em todos os processos que constituem esses autos, a saber, Processos nos 7.182-0/2013, 19.886-2/2013 e 21.386-1/2014, de modo que não merecem prosperar as preliminares de cerceamento de defesa arguidas pelo recorrente.⁷

2) Sobre a suposta prescrição quinquenal

Do exposto, constata-se que se aplica nos processos de controle externo de competência do TCE-MT, no âmbito desta Corte de Contas, o prazo prescricional decenal para a pretensão punitiva, consoante estabelecido na Resolução de Consulta nº 7/2018 – TP.⁸

3) Sobre a suposta prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão

Do exposto, a preliminar de prescrição do TAG não merece ser acolhida, posto que, por força dos embargos de declaração e recurso ordinário opostos nem mesmo o seu termo inicial de contagem de prazo prescricional, que teria início com a publicação do Acórdão nº 566/2018 – TP, ainda foi deflagrado.⁹

25. No que tange ao mérito recursal, a equipe técnica entendeu que não merecem prosperar os argumentos do recorrente, pois, embora os editais tenham dispensado a exigência de visita técnica, impôs aos responsáveis técnicos das licitantes a obrigação de

⁶ Documento Digital nº 53920/2020.

⁷ Ibidem, fl. 10.

⁸ Ibidem, fl. 18.

⁹ Ibidem, fl. 21.



entregar pessoalmente, nas datas previstas para as visitas técnicas, a “declaração de conhecimento”, que seria expedida pela própria Setpu.

26. Assim, auditoria ressaltou que:¹⁰

[...] por vias transversas, a SETPU manteve a exigência de que o responsável técnico da empresa comparecesse na data da visita técnica na Superintendência de Obras de Transporte para apresentação da declaração formal.

27. Por fim, a Secex consignou que bastaria que a “declaração de conhecimento” fosse apresentada junto com a documentação de habilitação, não merecendo prosperar as alegações de que não houve restrição à competitividade do certamente licitatório.

28. Quanto ao Item 2.4 do TAG, que diz respeito aos “Preços Unitários dos Materiais Betuminosos”, a Secex entendeu pelo não acolhimento das razões recursais quanto à solicitação de diligências que comprovariam que houve obediência ao pactuado nos demais certames licitatórios, pois, além de constituir medida meramente protelatória, não possui o condão de elidir as irregularidades detectadas na Concorrência nº 040/2013/SETUP, pelo fato de que se caracterizou o descumprimento do TAG.

29. Ressaltou, ainda, que a RNI tramita no TCE/MT desde o ano de 2013 e que, se realmente fosse necessária a produção de provas, o gestor deveria tê-las carreado nos autos, fato que não ocorreu, tampouco houve solicitação de diligências nesse sentido.

30. Ao final do relatório técnico recursal, a equipe técnica concluiu da seguinte forma¹¹:

- a) o recorrente fora regularmente citado em todos os processos que constituem esses autos, a saber, Processos nos 7.182-0/2013, 19.886-2/2013 e 21.386-1/2014;
- b) se aplica aos processos no âmbito desta Corte de Contas, o prazo prescricional decenal para a pretensão punitiva, consoante estabelecido na Resolução de Consulta TCE/MT nº 7/2018 – TP;
- c) a preliminar de prescrição do TAG não merece ser acolhida, posto que, por força dos embargos de declaração e recurso ordinário opostos nem mesmo o seu termo inicial de contagem de prazo prescricional, que teria início com a publicação do Acórdão nº 566/2018 – TP, ainda foi deflagrado;
- d) não merecem prosperar as alegações de que não houve restrição à competitividade do certamente licitatório, uma vez que, por vias transversas, o ex-gestor manteve a obrigatoriedade de o responsável técnico da empresa licitante comparecer à

¹⁰ Documento Digital nº 53920/2020, fl. 22.

¹¹ Ibidem, fls. 23-24.



SETPU no dia indicado para a visita técnica; além de que essa prática (imposição de obrigatoriedade de visita técnica) foi constatada em processo licitatório posterior à celebração do TAG;

e) quanto ao item 2.4 do TAG, que diz respeito aos “Preços Unitários dos Materiais Betuminosos”, não deve ser acolhida o pedido do recorrente que solicita diligências que comprovariam a obediência do pactuado nos demais certames licitatórios, pois, além de constituir medida meramente protelatória, não tem o condão de elidir as irregularidades detectadas na Concorrência nº 04/2013/SETPU; e, ademais, o ex-gestor possui livre arbítrio para produção de provas, não carecendo de autorização do Tribunal para fazê-lo.

Assim, de todo o exposto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator deste Recurso Ordinário, após Parecer do E. Ministério Público de Contas, que:

- 1) não conheça a preliminar de cerceamento de defesa;
- 2) não conheça a preliminar de prescrição das irregularidades;
- 3) delibere pelo indeferimento da diligência requerida;
- 4) delibere pelo não provimento integral do presente recurso ordinário [...]

PARECER MINISTERIAL¹²

31. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2.449/2020, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se: **1) pelo conhecimento** do recurso ordinário interposto, pois atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT; **2) pelo afastamento das preliminares de cerceamento de defesa; de prescrição quinquenal intercorrente** da pretensão punitiva do Processo nº 7.182-0/2013; de **prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão**, por não aplicação do prazo trienal, pelo fato de não se tratar de título de crédito e por restar comprovado que o prazo prescricional somente teria início com a declaração de rescisão do TAG pelo Acórdão nº 566/2018-TP, que se encontra sob efeito suspensivo em virtude da interposição do presente RO e **3) no mérito**, opinou pelo **não provimento do recurso ordinário** interposto, mantendo-se inalterados os Acórdãos nº 566/2018-TP e 208/2019-TP.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 5 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹³
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

¹² Documento Digital nº 58602/2020.

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.